SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188764 - MG (2026/0069437-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCELLE DUARTE ROSSONI
ADVOGADO	:	MAICON PAULO SILVEIRA REIS - MG082752
AGRAVANTE	:	THIAGO FRANCISCO FONTES COSTA
ADVOGADOS	:	MAICON PAULO SILVEIRA REIS - MG082752
		JULIA LOPES NASCIMENTO - MG238650
		MOACIR CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - MG175363
		PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA - MG212499
AGRAVADO	:	BRUNO VASQUES ALBANI
ADVOGADO	:	TULIO MIRANDA DE CARVALHO - MG175457
AGRAVADO	:	LUISA UGATTI COUTO TURETTA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
		MILENA ROCHA PEREIRA - MG223982
		RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
		TULIO MIRANDA DE CARVALHO - MG175457
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ACO LTDA-SICOOB VALE DO ACO
ADVOGADA	:	ADRIANA CLAUDIA DINIZ MOREIRA - MG114927

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS POSTERIOR A ACORDO JUDICIAL SEM PREVISÃO EXPRESSA DE DESTINAÇÃO À REMUNERAÇÃO ADVOCATÍCIA. JUNTADA TARDIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 22 DA LEI 8.906/94. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a "*alegação dos agravantes de que seriam terceiros de boa-fé não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual o critério determinante não é a identidade dos patronos nos diferentes feitos, mas o momento da juntada do contrato de honorários em relação à efetivação da penhora*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57992582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:17:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 9ae0abe0-58d9-454b-879d-896c4c89e3f2

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57992582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:17:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 9ae0abe0-58d9-454b-879d-896c4c89e3f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188764 - MG (2026/0069437-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCELLE DUARTE ROSSONI
ADVOGADO	:	MAICON PAULO SILVEIRA REIS - MG082752
AGRAVANTE	:	THIAGO FRANCISCO FONTES COSTA
ADVOGADOS	:	MAICON PAULO SILVEIRA REIS - MG082752
		JULIA LOPES NASCIMENTO - MG238650
		MOACIR CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - MG175363
		PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA - MG212499
AGRAVADO	:	BRUNO VASQUES ALBANI
ADVOGADO	:	TULIO MIRANDA DE CARVALHO - MG175457
AGRAVADO	:	LUISA UGATTI COUTO TURETTA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
		MILENA ROCHA PEREIRA - MG223982
		RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
		TULIO MIRANDA DE CARVALHO - MG175457
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ACO LTDA-SICOOB VALE DO ACO
ADVOGADA	:	ADRIANA CLAUDIA DINIZ MOREIRA - MG114927

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS POSTERIOR A ACORDO JUDICIAL SEM PREVISÃO EXPRESSA DE DESTINAÇÃO À REMUNERAÇÃO ADVOCATÍCIA. JUNTADA TARDIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 22 DA LEI 8.906/94. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a "*alegação dos agravantes de que seriam terceiros de boa-fé não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual o critério determinante não é a identidade dos patronos nos diferentes feitos, mas o momento da juntada do contrato de honorários em relação à efetivação da penhora*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57628230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:08:44
Código de Controle do Documento: 9ec6e968-4ef7-4bf7-8768-02afe9c272ce

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCELLE DUARTE ROSSONI e OUTRO contra decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea *"a"* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 724-725):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS POSTERIOR A ACORDO JUDICIAL SEM PREVISÃO EXPRESSA DE DESTINAÇÃO À REMUNERAÇÃO ADVOCATÍCIA. JUNTADA TARDIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reserva e levantamento de valores depositados em juízo, para pagamento de honorários advocatícios contratuais.*
> *Os agravantes pleitearam o reconhecimento de reserva de crédito em favor de seus patronos, com base em contrato de honorários juntado aos autos após a efetivação da penhora.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reserva de honorários advocatícios contratuais nos autos, à luz do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, diante da existência de penhora anterior realizada no rosto dos autos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado o direito ao recebimento direto de seus honorários contratuais, desde que o contrato tenha sido juntado antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório. A jurisprudência do STJ exige, para a efetivação da reserva, que o crédito seja livre e desembaraçado no momento da juntada do contrato, o que não se verifica quando há penhora anterior regularmente constituída sobre os valores.*
> *No caso, a penhora foi determinada em 16/01/2024, enquanto a juntada do contrato de honorários e o pedido de reserva ocorreram em 23/01/2024, ou seja, após a constrição judicial, impossibilitando a reserva pleiteada.*
> *O acordo homologado entre as partes não mencionou qualquer destinação dos valores à remuneração advocatícia, tampouco houve cláusula que conferisse aos patronos dos agravantes direito à reserva de parte do montante como honorários contratuais.*
> *A alegação de boa-fé dos agravantes e a ausência de vinculação dos advogados à execução promovida pelo SICOOB não afastam a exigência objetiva de anterioridade da juntada do contrato de honorários em relação à penhora.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *A reserva de honorários advocatícios contratuais somente é admitida quando o contrato respectivo é juntado aos autos antes da penhora ou de qualquer constrição judicial sobre os valores.*
> *A existência de acordo homologado que determina a retenção de valores em juízo não autoriza, por si só, a reserva de honorários se não houver previsão expressa nesse sentido.*
> *A efetivação da penhora antes da juntada do contrato inviabiliza a caracterização de crédito livre e desembaraçado, condição essencial para a reserva da verba honorária.*

Documento eletrônico VDA57628230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:08:44
Código de Controle do Documento: 9ec6e968-4ef7-4bf7-8768-02afe9c272ce

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º; CPC/2015, art. 98, § 3º."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 773-780).

Nas razões do apelo nobre (fls. 785-794), FRANCELLE DUARTE ROSSONI e OUTRO apontam, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC/15, afirmando que o eg. TJ-MG não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Ultrapassada a preliminar, indicam violação ao art. 22 da Lei 8.906/94, afirmando, em síntese, que, ao "*indeferir a reserva de honorários contratuais aos patronos dos Agravantes, com base no entendimento exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS e AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, não restou estabelecido claramente o liame do presente caso àqueles dos julgados referenciados. O entendimento do c. STJ se firmou em casos em que o patrono da parte que sofreu a contrição, por meio de penhora no rosto dos autos, for a mesma que figura em ambos os feitos (da ordem e cumprimento da penhora), sendo certo que, nesses casos, o advogado tem ciência dos riscos de ser preterido no crédito em decorrência de uma penhora, não sendo caso de surpresa ou de terceiro de boa-fé"* (fls. 792).

Aduzem, também, que "*a situação dos autos difere daquelas que foram paradigmas de julgados do c. STJ, havendo distinção, uma vez que os patronos dos Agravantes, não são os mesmos do processo de onde adveio a ordem de penhora (nº 0098709- 48.2014.8.13.0194), razão pela qual tal decisão merece ser reformada"* (fls. 792).

Asseveram, ainda, que "[n]*este sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, in verbis*" (fls. 793).

Intimado, LUCAS DOS SANTOS GUELLERE apresentou contrarrazões (fls. 328-331), pelo desprovimento do recurso.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 332-334), motivando o agravo em recurso especial (fls. 337-347) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 350-357), pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO.

Documento eletrônico VDA57628230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:08:44
Código de Controle do Documento: 9ec6e968-4ef7-4bf7-8768-02afe9c272ce

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.
(...)
7. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 – g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.
1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.
(...)
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 – g. n.)

Melhor sorte não socorre o apelo no tocante à ofensa ao art. 22 da Lei 8.906/94.

No caso, o eg. TJ-MG, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a "*alegação dos agravantes de que seriam terceiros de boa-fé não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual o critério determinante não é a identidade dos patronos nos diferentes feitos, mas o momento da juntada do contrato de honorários em relação à efetivação da penhora".* A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 728 -732):

"O cerne da controvérsia recursal consiste em saber se é juridicamente possível a reserva de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, havendo anterior penhora de crédito no rosto dos autos por terceiro.
A meu ver, não merece prosperar o recurso.
Registro que o acordo homologado (documento nº 68) estabeleceu a retenção nos autos da quantia de R$ 84.000,00, "para garantia da quitação das obrigações relativas à execução averbada sob o AV-03 da Matrícula 10.970, Autos 68713002650-7, cujo credor é o Banco Mercantil do Brasil S/A, CNPJ 17.184.037/0001-10".
No caso, o acordo ajustado entre as partes não fez nenhuma referência a honorários advocatícios contratuais.
Sobre os honorários advocatícios, o art. 22, §4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) estabelece:
(...)
Trata-se de norma que busca proteger a natureza alimentar do crédito do advogado e garantir a efetividade da prestação jurisdicional por ele realizada, mediante pagamento direto dos valores a que tem direito, sem que estes se confundam com o patrimônio do constituinte.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, em regra, a reserva somente é admissível quando o contrato de honorários é juntado antes da penhora ou do bloqueio dos valores, como nos seguintes precedentes:
(...)
Os agravantes defendem que o caso não se enquadraria nas referidas hipóteses, na medida em que o crédito retido já seria destinado aos

Documento eletrônico VDA57628230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:08:44
Código de Controle do Documento: 9ec6e968-4ef7-4bf7-8768-02afe9c272ce

advogados. Sustentam, ainda, que a notícia da reserva de honorários seria anterior à penhora no rosto dos autos, além do que, porque os patronos dos agravantes não são partes na execução que originou a ordem de penhora.

Ocorre que, sobre a matéria, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar e constituem direito autônomo do advogado, sendo cabível a sua reserva, desde que haja crédito livre e desembaraçado e que o contrato tenha sido juntado aos autos anteriormente à constrição judicial incidente sobre os valores.

No caso, a penhora no rosto dos autos foi determinada em 16/01/2024 (ID 10150443509), enquanto a juntada do contrato de honorários deu-se apenas em 23/01/2024 (ID 10154256942), ou seja, em momento posterior à constrição judicial, o que inviabiliza a reserva pretendida.

A alegação dos agravantes de que seriam terceiros de boa-fé não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual o critério determinante não é a identidade dos patronos nos diferentes feitos, mas o momento da juntada do contrato de honorários em relação à efetivação da penhora.

O fato de os advogados dos agravantes não figurarem no processo de origem da penhora não altera essa conclusão. Trata-se de questão objetiva: a existência ou não de crédito livre e desembaraçado quando da juntada do contrato.

A tentativa de conferir ao acordo homologado entre as partes a eficácia de ato de reserva de honorários também não prospera.

O que se extrai do instrumento é a estipulação de que o valor de R$ 84.000,00 seria mantido em conta judicial como garantia de obrigações pendentes, sem menção expressa ou vinculação objetiva com o pagamento dos honorários contratuais. A cláusula genérica não é apta, por si só, a impedir a eficácia da penhora regularmente efetivada.

Não se desconhece que os honorários advocatícios são dotados de natureza alimentar. Contudo, a reserva de valores em processo judicial para seu pagamento está condicionada à inexistência de constrição anterior incidente sobre os valores.

(...)

Na hipótese, ***a penhora foi regularmente determinada em 16/01/2024, ao passo que a juntada do contrato de honorários e o pedido de reserva ocorreram apenas em 23/01/2024, quando já não existia crédito livre e desembaraçado a permitir a reserva da verba, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu referida pretensão****."* (g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Sem majoração dos honorários advocatícios recursais, na medida em que não foram arbitrados no v. acórdão estadual, exarado em sede de agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57628230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:08:44
Código de Controle do Documento: 9ec6e968-4ef7-4bf7-8768-02afe9c272ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.188.764 / MG

Número Registro: 2026/0069437-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243182730001 10000243182730002 10000243182730003 10000243182730004
31827487220248130000 50060286620228130687

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCELLE DUARTE ROSSONI
ADVOGADO	: MAICON PAULO SILVEIRA REIS - MG082752
AGRAVANTE	: THIAGO FRANCISCO FONTES COSTA
ADVOGADOS	: MAICON PAULO SILVEIRA REIS - MG082752
	MOACIR CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - MG175363
	JULIA LOPES NASCIMENTO - MG238650
	PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA - MG212499
AGRAVADO	: BRUNO VASQUES ALBANI
ADVOGADO	: TULIO MIRANDA DE CARVALHO - MG175457
AGRAVADO	: LUISA UGATTI COUTO TURETTA
ADVOGADOS	: RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
	TULIO MIRANDA DE CARVALHO - MG175457
	MILENA ROCHA PEREIRA - MG223982
INTERES.	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ACO LTDA-SICOOB VALE DO ACO
ADVOGADA	: ADRIANA CLAUDIA DINIZ MOREIRA - MG114927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Documento eletrônico VDA57903068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:53:43
Código de Controle do Documento: 37d6a6ad-4030-4d8c-9aeb-fc50d38c386b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:53:43
Código de Controle do Documento: 37d6a6ad-4030-4d8c-9aeb-fc50d38c386b